



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2259552-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOITER S/A, é embargado EDUARDO SAMPAIO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36594
EMB. DECL. : 2259552-38.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : Foro Central Cível – 18ª Vara Cível
EMBGTE. : Banco Voiter S/A
EMBGDO. : Eduardo Sampaio Ramos
Interessado : Ottoni Romano Fontana Filho

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Banco exequente contra acórdão que, por votação unânime, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo executado. O embargante sustenta a existência de vício material, requerendo a declaração do julgado para sua modificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão impugnado contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O embargante não demonstra a existência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a decisão impugnada fundamenta de forma clara e precisa a aplicação da prescrição intercorrente.

4. A execução não esteve suspensa entre 2003 e 2011, pois os embargos à arrematação não possuem efeito suspensivo automático, e a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme consta nos autos e reconhecido pelo próprio Banco embargante.

5. O acórdão impugnado constatou a ausência de movimentação útil do exequente no período de 2003 a 2010, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1.012, §1º, III, do CPC e da Súmula 331 do STJ.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, sendo cabíveis apenas para sanar vícios internos da decisão, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

7. O mero inconformismo do embargante com o desfecho da causa

não justifica a oposição dos embargos declaratórios, sob pena de aplicação de penalidades processuais pela reiteração indevida do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A ausência de movimentação útil pelo exequente no curso da execução por período superior ao prazo prescricional configura prescrição intercorrente.

A apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo, não suspendendo o curso da execução.

O uso indevido dos embargos de declaração como meio de rediscutir o mérito da decisão pode ensejar a aplicação de penalidades processuais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.012, §1º, III; 1.022; 1.026, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 331; STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, Corte Especial, j. 20.04.2005; STF, RE nº 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, não conheceu o recurso de agravo de instrumento, com determinação, interposto pelo executado, ora embargado.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca o Banco exequente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que a execução se encontrava suspensa entre o período de 2003 e 2011 e não por culpa ou ausência de movimentação do exequente.

Pondera que em Julho de 2003 foram recebidos embargos à arrematação e os autos da execução foram suspensos, sendo julgados improcedentes em 03/10/2003.

Assinala que em 29/10/2003 houve interposição de recurso de apelação que foi recebida pelo Tribunal no duplo efeito, sendo que no dia 22/03/2011 os autos foram baixados da segunda instância para extração de carta de arrematação. Assinala que os autos retornaram para a segunda instância para julgamento da apelação no dia 08/06/2011.

No entanto, não assiste razão o embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Com efeito, diferentemente do alegado, não houve suspensão da execução entre o período de 2003 e 2011, como alegado pelo Banco embargante.

O Banco embargante sustenta que em Julho de 2003 foram recebidos os embargos à execução e os autos de execução foram suspensos e, ainda, que em 29/10/2003 houve interposição de recurso de

apelação que foi recebida pelo Tribunal no duplo efeito.

No entanto, na própria certidão de objeto e pé apresentada às fls. 02 do incidente consta o andamento de recebimento dos embargos à arrematação **para discussão**, sem menção de qualquer efeito suspensivo à execução, conforme alegado pelo recorrente.

E a apelação interposta em 29/10/2003, diferentemente do alegado, **não foi recebida pelo Tribunal no duplo efeito.**

A apelação foi interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação.

Não se nega, que a apelação tem efeito suspensivo como regra geral, no entanto, há exceções, especialmente quando se trata de decisões proferidas nos embargos à execução ou **embargos à arrematação**, que não impedem o prosseguimento da execução.

O artigo 1.012, §1º, III do CPC estabelece que:

“§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;” (g.n.).

Desta feita, a apelação que julga improcedentes os embargos do executado, tem efeito imediato, ou seja, não possui efeito suspensivo, conforme alegado pelo recorrente.

De se destacar que, o próprio embargante afirmou expressamente que o recurso de apelação foi interposto somente no efeito devolutivo.

Constata-se a seguinte manifestação do Banco recorrente às fls. 40/41 deste recurso:

“2. O feito encontra-se aguardando julgamento da apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pelos executados.

2.1 O respeitável despacho de fl. 543 recebeu o apelo dos executados “em seus regulares efeitos”.

2.2 A súmula nº 331, do Superior Tribunal de Justiça prevê que a

apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

2.3 Por conta disso, entende o apelado que o recurso dos executados foi recebido apenas no efeito devolutivo e, desta forma, nada impede que a arrematante obtenha a carta de arrematação dos bens constritos neste feito.” (g.n.).

A Súmula 331 do STJ, mencionada pelo próprio recorrente estabelece:

“A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.” (g.n.).

E o v. acórdão constatou que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Confira-se:

“A partir das fls. 40 o Banco agravado apresenta manifestação nos autos nos anos de 2010 e 2011, sobre os embargos à arrematação opostos pelos executados, cuja apelação recebida no efeito apenas devolutivo.” (fls. 1334).

Nesse contexto, por qualquer prisma que se vislumbre a questão o recorrente não comprovou efetivamente que houve efeito suspensivo durante o período de 2003 e 2011, nem ao menos comprovou andamento útil ao processo a fim de afastar a prescrição intercorrente reconhecida pelo v. acórdão combatido, que destacou às fls. 1334/1335:

“- Fls. 755/759 – pedido de preferência sobre o produto da arrematação, em 15/09/2003;

Após essa data, o credor deu andamento útil ao processo apenas na data de 24/09/2010, manifestando sobre o pedido de expedição de carta de arrematação (fls. 870).

Desta feita, constata-se que não houve andamento útil na execução durante o período de 2003 à 2010, restando que a documentação apresentada pelo Banco agravado não comprovou efetivamente a interrupção do prazo prescricional.

Assim, conforme mencionado, o Banco agravado não providenciou andamento útil ao feito a fim de obter a satisfação de seu crédito por período de aproximadamente 7 anos.

Desta feita, em 2003, diante da inércia do Banco agravado, iniciou-se a contagem de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, terminando aos 15/09/2004.

Há de se atentar que não se trata de aplicação retroativa do novo CPC (cuja previsão nesse sentido é expressa), mas sim de aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, já vigente na época da prolação da decisão de suspensão do processo.

Findo o prazo da suspensão em 15/09/2004, iniciou-se um novo prazo, desta vez do direito material, que na hipótese é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I, do CC”

E considerando o prazo prescricional de 5 anos, e a suspensão do feito, **o prazo final se deu em 15/09/2009.**

O exequente somente deu andamento no processo em **2010** (fls. 870), após a ocorrência da prescrição intercorrente, portanto.

E concluiu (fls. 1336):

“Ademais, inegável a desídia do credor, ora agravado, na hipótese dos autos, deixando transcorrer mais de 07 (sete) anos sem qualquer tentativa de andamento no feito para a satisfação de seu crédito. Registre-se, ainda, que em razão do princípio da celeridade, não se pode "eternizar" os processos à vontade do credor. Há a propalada prescrição intercorrente. Conclusão inequívoca.”

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer

vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despidianda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator